Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Processo:0246485-71.2020.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor
Autor: CARLOS ALBERTO MIRANDA
Réu: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenizatória em que alega o autor, em síntese, que a ré interrompeu o serviço de energia elétrica entre os dias 06/07/2020 e 10/07/2020, apesar de estar adimplente com o pagamento das contas. Requer a compensação pelos danos morais sofridos.

A ré, em sua contestação, argui as preliminares de incompetência do juizado e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito. Requer a condenação da parte autora e de seu patrono por litigância de má-fé, uma vez que que foram identificados 246 processos ativos movidos pelo patrono do autor em face da ré, todos com narrativa semelhante, desprovidos de verossimilhança, alegando diversas interrupções no serviço de energia elétrica.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da demanda.

Rechaço a preliminar falta de interesse de agir, uma vez que há pretensão resistida apta a justificar a intervenção jurisdicional.

Presentes os pressupostos processuais e as condições ao regular exercício do direito de ação, passa-se ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2° e 3° da Lei 8078/90.

A parte autora afirma que permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, durante 5 dias, após o corte ocorrido em 06/07/2020. Contudo, verifico que a ré logrou comprovar que não houve interrupção no período informado pelo autor, conforme tela apresentada às fls. 117, e que protocolos elencados na inicial não se referem à unidade de consumo da autora, sendo alguns protocolos inexistentes (fls. 118/122).

Assim, conclui-se que a ré culminou em desconstituir os fatos alegados pela parte autora, ônus que lhe incumbia, nos moldes do artigo 373, II, do NCPC, razão pela qual a improcedência dos pedidos autorais se impõe.

Enfatize-se que a propositura de diversas demandas em Juizados distintos, com narrativa de fatos assemelhados e indicação de números de protocolos, jamais comprovados, sempre perseguindo verbas indenizatórias, reforça a percepção do juízo. O Juízo possui o dever em zelar pela Justiça e repudiar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

veementemente condutas que buscam o erro e o descrédito do processo como veículo de pacificação dos conflitos. O Judiciário não pode tolerar condutas desta natureza, pois acaba banalizando toda a dedicação realizada por todos que atuam no processo, desde a atuação até o grau recursal, gerando custo desnecessário. Além disto, o tempo depreendido com demandas desta natureza poderiam ser utilizados em demandas legítimas. Desta forma, como a parte Autora e seu patrono alteraram a verdade dos fatos e procederam de forma temerária, deve ser imputada como litigante de má-fé, na forma do art. 80, II e V c/c art. 81, caput, ambos do CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS da parte Autora; e 1) CONDENO a parte Autora e seu patrono às penas por litigância de má-fé nos termos dos incisos II e V do artigo 80 e do artigo 81, caput ambos do CPC e fixo multa a multa em 10% do valor atualizado da causa; 2) CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no valor equivalente a 10% do valor da causa, uma vez que o artigo 55 da Lei 9.099/95 prevê a cobrança dos mesmos em caso de reconhecimento da litigância de má-fé.

Sem prejuízos, oficie-se ao Ministério Público para apurar a prática de crime, ao Núcleo Permanente de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais (NUPECOF) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES e à OAB para averiguar a conduta dos advogados.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Projeto de Sentença a ser submetido à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.

Isabela Cardoso Carvalho

Código de Autenticação: 49IE.TH8G.INNY.AXV2
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Data: 26/02/2021 07:56:33 Local TJ-RJ Motivo: Assinado por Isabela Cardoso Carvalho